



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.565/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 73/2025

### EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 73/2025.  
RECONHECE A ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE ANIMAIS DE BOA ESPERANÇA – ES COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei que reconhece a Associação dos Cuidadores de Animais de Boa Esperança – ES como Entidade de Utilidade Pública Municipal.
2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição e demais documentações pertinentes.
3. Em 18/12/2025 estes autos foram a mim distribuídos.
4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

### II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

### III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003600350030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O projeto de lei em apreço versa sobre reconhecimento de associação como entidade de utilidade pública, matéria esta de competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais transcreve-se *ipsi litteris*:

[CF/88] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

[LOM] Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

10. Quanto à legitimidade para a propositura de projetos de leis tratando sobre este tema, esta é concorrente, *ex vi* dos arts. 46, § 2º, e 48 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;





III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(...)

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

(...)

11. Desta forma, por não se tratar de matéria de competência exclusiva de algum dos Poderes, visto que a Lei Orgânica reservou tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a faculdade de iniciativa da proposição sobre a respectiva temática, inexiste vício de constitucionalidade formal por iniciativa.

12. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Lei Ordinária**, tendo em vista não constar no rol do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (*matérias que devem ser legisladas por meio de Lei Complementar*).

13. O quórum para votação é o de **maioria simples** (art. 36, § 2º, c/c o art. 211, §1º, do RI) e o processo de votação é o **simbólico** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 (...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 211. (...)

§ 1º As leis podem ser:

**I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;**

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

14. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

15. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### **IV. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.840/2025**

16. A Lei Municipal nº 1.840/2025 estabelece condições para o reconhecimento de utilidade pública de entidades municipais privadas, sem fins lucrativos.

17. Concernente ao requisito de ausência de fins econômicos, exigido pelo *caput* do art. 1º da referida Lei, o Estatuto da Associação dos Cuidadores de Animais de Boa Esperança/ES deixa claro em seu art. 2º que a referida associação não tem finalidade lucrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

18. O art. 2º da Lei Municipal nº 1.840/2025 estabelece requisitos mínimos que devem ser demonstrados pelas entidades que pretendem ser reconhecidas como de utilidade pública. Vejamos:

Art. 2º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Personalidade jurídica há mais de um ano — por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade — por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona ou por meio de relatório das atividades e ações realizadas pela entidade, elaborado pelo órgão gestor da respectiva política pública, devendo ser anexado ao processo cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área, se houver.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito a coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico a população.

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerce atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

19. Analisando os documentos trazidos aos autos, conclui-se que a Associação dos Cuidadores de Animais de Boa Esperança/ES atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.840/2025.

20. Quanto aos documentos que devem instruir o processo legislativo de





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

reconhecimento de entidade como sendo de utilidade pública, assim estabelece o art. 3º da Lei Municipal nº 1.840/2025:

Art. 3º As organizações a que se referem os arts. 1º e 2º serão, por lei, declaradas de utilidade pública, cujo processo legislativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Estatuto social, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - Ata de eleição da Diretoria, com mandato vigente, averbada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Balanço financeiro do último exercício fiscal, assinado pelo presidente e pelo contador;

V - Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos Negativos das Fazendas Públicas Federal, sendo esta conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Estadual, Municipal, INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e de débitos trabalhistas (CNDT).

21. Analisando os documentos trazidos aos autos, conclui-se que a Associação dos Cuidadores de Animais de Boa Esperança/ES atende aos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei Municipal nº 1.840/2025.

22. Deste modo, conclui-se que foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.840/2025.

## **V. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL**

23. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.





24. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

25. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

26. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

## VI. TÉCNICA LEGISLATIVA

27. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República<sup>1</sup>.

28. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98<sup>2</sup>, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de

---

<sup>1</sup> Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>2</sup>

<sup>3</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

29. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98<sup>3</sup>, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

30. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98<sup>4</sup>.

31. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11<sup>5</sup>, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

32. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

<sup>3</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>4</sup>

<sup>5</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

<sup>5</sup>

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## VII. DA CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 73/2025, de autoria de membro desta Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (lei ordinária) e quórum de deliberativo de aprovação (maioria simples).

34. É o parecer.

35. Remeto os autos, na forma do art. 54, I, c/c art. 59 do Regimento Interno, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente, devendo a proposição ser analisada também pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 54, III, do RI).

Boa Esperança/ES, 18 de dezembro de 2025.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO  
Matrícula nº 146  
OAB/ES nº 23.709



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **18/12/2025 13:50**

Checksum: **C537580FDF1B23AD667FA726DD1DFDC49ED707DDE78008BCB050D0E2BF90D80C**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.